



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REQUERIMENTO Número \_\_\_\_\_ / x ( \_\_\_ª)  
 PERGUNTA Número 3385 / x ( 4ª)

|                          |
|--------------------------|
| Expeça-se                |
| Publique-se              |
| 29/07 /2009 <sup>ª</sup> |
| O Secretário da Mesa<br> |

Assunto: Situação dos motoristas das autarquias locais

Destinatário: Ministério das Finanças e da Administração Pública

*Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República*

Chegou ao conhecimento deste Grupo Parlamentar a denúncia que se anexa relativamente à discriminação dos trabalhadores das autarquias locais.

Por força da aplicação do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas não foram assegurados, além de muitos outros direitos que foram postos em causa, os direitos relativos ao trabalho extraordinário. Para corrigir tal situação, o Decreto-Lei n.º 69-A/2009 veio criar um regime transitório que não abrange os trabalhadores das autarquias locais, negando-lhes o pagamento do trabalho extraordinário.

Assim, importa perceber qual a razão para estes trabalhadores não serem protegidos pelo regime transitório e se existem intenções ou compromissos desse Ministério no sentido de alterar a legislação para que a mesma seja aplicável aos trabalhadores das autarquias locais.

Ao abrigo do disposto na alínea d) do Artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e em aplicação da alínea d), do n.º 1 do artigo 4º do Regimento da Assembleia da República, solicito ao **Ministério das Finanças e Administração Pública** os seguintes esclarecimentos:

- Que conhecimento tem da situação exposta?
- Que medidas pretende tomar com vista à sua correcção?

Palácio de S. Bento, 21 de Julho de 2009

O Deputado

(Jorge Machado)

Motoristas – Assistentes Operacionais  
das Autarquias Locais  
Rua Frei João de Vila do Conde, 84 – R/C Dt.º  
4480-817 VILA DO CONDE

À  
DIRECÇÃO NACIONAL DO STAL  
Rua D. Luís I, 20 F  
1249-126 LISBOA

VILA DO CONDE, 09-03-27

**ASSUNTO:- LEI 59/2008 DE 11 DE SETEMBRO e LEI 12-A/2008 de 27 de  
FEVEREIRO**

Os subscritores desta carta, motoristas de diferentes Autarquias Locais, e sócios do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local, abaixo referenciados, vêm expor o seguinte:

- Com a aprovação da **Lei 12-A/2008**, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas e da **Lei 59/2008** de 11 de Setembro, que aprova o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, ambas aprovadas pela Assembleia da República e com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009, os trabalhadores das Administrações Central e Local viram profundamente alterado o quadro legal em que se inseriam.

Ao criar o novo Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, vertido na Lei 59/2008, que mais não é senão um decalque do Código do Trabalho, o legislador não teve em conta as especificidades do funcionamento das Autarquias Locais.

E embora não nos surpreenda inteiramente a forma como o legislador cria as leis neste País, basta-nos recordar as recentes críticas quanto à má qualidade legislativa proferidas por **Sua Excelência o Sr. Presidente da República** e a eloquente demonstração no mesmo sentido realizada recentemente numa Comissão da Assembleia da República pelo Exmo. **Sr. Procurador-Geral da República**, as suas incorrecções, as suas diferentes interpretações quanto a casos similares, prejudicam sistematicamente os trabalhadores.

Acresce ainda, que os diplomas em causa, têm dado azo a intervenções divergentes de Municípios para Municípios, o que gera uma permanente insatisfação nos trabalhadores.

Entrando agora na questão pela qual nos dirigimos à **Direcção Nacional do STAL**, ela tem a ver como a forma como a Lei estabelece o trabalho extraordinário, seus limites de duração e sua remuneração.

De acordo com os **art.ºs 158** – considera-se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho, **art. 159** – refere a **obrigatoriedade da prestação de trabalho extraordinário, só podendo haver recusa existindo motivos atendíveis**, **art. 160** - determina as condições de trabalho extraordinário e **art. 161** - limites da duração do **trabalho extraordinário e sua remuneração**.

Ora na legislação em vigor até ao pretérito 31 de Dezembro e entretanto revogada, no que concerne ao pagamento do trabalho extraordinário realizado por motoristas, telefonistas e outro pessoal administrativo ou auxiliar que preste apoio aos Órgãos Autárquicos, **eram pagas horas até 60% do seu índice remuneratório**; mais trabalho prestado em dias de descanso semanal e complementar, e feriados, **que não entravam no computo dos 60% acima mencionados**.

Sendo que actualmente com a entrada em vigor da Lei 59/2008, as Autarquias não poderão pagar uma remuneração superior a 60% da

remuneração base do trabalhador por todo o serviço extraordinário prestado, incluindo feriados e dias de descanso semanal e complementar.

Lembrando-nos nós que o art. 159.º - determina a obrigatoriedade de prestação de trabalho extraordinário solicitado, e que o art. 212.º determina no paragrafo 5 -é exigível o pagamento de trabalho extraordinário cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinado, custa-nos a entender como o legislador nos mete nesta embrulhada, o que, além do mais contraria de forma clara o art. 59.º, n.º 1, al. a) da Constituição da República Portuguesa, que atribui aos trabalhadores o direito à retribuição de trabalho prestado, segundo a quantidade, natureza e qualidade.

Acresce que o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas – Lei 59/2008, no seu artigo 3.º - âmbito de aplicação objectivo, também nos motiva perplexidade, porquanto julgávamos que tratava todos os que praticam o trabalho em funções públicas de forma igual perante a Lei, mas mais uma vez o legislador trata de forma discriminatória os trabalhadores da Administração Local em relação à Administração Central, relativamente aos trabalhadores integrados nos Gabinetes de Apoio os membros do Governo e Órgãos Autárquicos, e cria uma intolerável discriminação negativa, que pensamos afrontar o dever de igualdade previsto na Constituição, exemplificando:

Enquanto os motoristas – Assistentes Operacionais, na nova configuração legal das carreiras criadas, ao Serviço dos Órgãos Autárquicos, não podem ser remunerados com mais de 60% da sua remuneração base, os motoristas – assistentes operacionais, ao Serviço de Gabinetes de Ministros, Secretário de Estado, Governo Civil e não incluímos alguns titulares do poder judicial, continuam a manter o direito a receber 80% da sua remuneração base, mais o trabalho prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e nos

**3 - Se não, poderão esclarecer-nos quais as entidades a que eventualmente poderemos recorrer de forma eficaz para resolver estas questões?**

Esperando sermos merecedores da vossa prestimosa colaboração, subscrevemo-nos com amizade.

Pelos Subscritores,



Subscritores

**Joaquim Talho Torres - sócio n.º 11665 - Vila do Conde**  
**César Gomes - sócio n.º 1714 - Guarda**  
**Baltasar Augusto Martins Gouveia - sócio n.º 122 - Espinho**  
**Arlindo de Pinho Ferreira - sócio n.º 27239 - S. João da Madalra**  
**Albano José M. Soares - sócio n.º 10657 - Fundão**  
**Manuel António Soares Leite Martins - sócio n.º 41240 - Vale de Cambra**  
**Agostinho Crispim - sócio n.º 20491 - Matosinhos**  
**Manuel Francisco Graixinha Frelxial - sócio n.º 2655 - Évora**  
**Lino Manuel Fernandes - sócio n.º 16116 - Coimbra**  
**António Eduardo Ferreira Nogueira - sócio n.º (ñ tem presente o n.º) - Penafiel**  
**Edgar Emídio - sócio n.º 49320 - Cadaval**  
**António Gonçalves Monteiro - sócio n.º 22059 - Cascais**  
**José Joaquim Costa Marinho - sócio n.º 13756 - Santo Tirso**  
**António José Neves Cerejo - sócio n.º 55369 - Tomar**  
**Manuel Inácio Lucindo Maria - sócio n.º 37697 - Odiveias**  
**António Fernando Zacarias Salvador - sócio n.º (ñ tem presente o n.º) - Vila Franca de Xira**  
**Joaquim Pinheiro da Silva - sócio n.º 20664 - Gulmarães**  
**José Francisco Henriques Domingos - sócio n.º 45583 - Alenquer**  
**Ambrósio Lino Santos - sócio n.º 26838 - Abrantes**